



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.730460/2011-53  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.689 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2017  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO. SELIC.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2014

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.  
INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3401-003.025, de 25/01/2016, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2014*

*CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.*

*A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).*

*O termo inicial para aplicação da SELIC é a data de protocolo do pedido de ressarcimento.*

*A atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à incidência da taxa SELIC sobre o valor do ressarcimento desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento, independentemente da ocorrência de ato de oposição estatal. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3802-002.338 e 3102-001.100.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 194/198.

Cientificada, a contribuinte apresentou as contrarrazões ao recurso especial de fls. 204/215.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Como bem demonstrado no exame de admissibilidade, nada obstante tenha sido integralmente reconhecido o valor objeto do pedido de ressarcimento de IPI, o acórdão recorrido entendeu caber a incidência da taxa Selic desde o seu protocolo. Contudo, o acórdão nº 3802-002.338, também contemplando pedido de ressarcimento de créditos de IPI que fora reconhecido em parte, interpretou o mesmo precedente jurisprudencial citado no acórdão recorrido STJ e concluiu que só deve incidir a correção monetária a partir do momento em que há a oposição constante de ato estatal (ou seja, data em que proferido o Despacho Decisório). No mesmo sentido, o Acórdão nº 3102-001.100 concluiu que a taxa Selic só passa a incidir sobre os créditos ressarcidos a partir do momento em que se configura a resistência do Fisco, materializada na negativa do reconhecimento (no caso, o valor pleiteado fora totalmente indeferido).

A divergência, como se observa, é patente.

E, depois de longos debates e alguma tergiversação nossa na Câmara baixa, passamos a adotar o entendimento dos demais membros desta CSRF que coincidem com o exposto no voto vencedor do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, proferido no Acórdão 3ª Turma/CSRF nº 9303-004.163, sessão de 05/07/2016, motivo por que o adotamos como razão de decidir do litígio ora em exame. Ei-lo:

*O colegiado dissentiu do voto da i. relatora apenas quanto à base para incidência dos juros Selic, tendo sido eu designado para redigir o acórdão quanto a isso.*

*Em seu voto, a relatora propôs que a incidência se desse sobre todo o montante do crédito presumido, citando, inclusive, decisão do STF que a considera devida em caso de demora por parte da Administração tributária. Já a maioria a entendeu aplicável apenas sobre a parcela que não havia sido deferida até o julgamento do recurso.*

*O argumento basilar para aqueles que assim pensaram é que o deferimento aqui reiterado se dá exclusivamente por força do disposto no art. 62 do RICARF, isto é, em face da decisão proferida pelo STJ no Resp 993.164, aliás, citado pela relatora e, este sim, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Lá, como se sabe, a justificativa adotada não foi a mera demora por parte da Administração tributária demora que muitas vezes sequer ocorre e em muitos casos decorre de procedimentos da própria interessada mas a existência de ato estatal que impede o deferimento pelas instâncias competentes. Concretamente, aquele julgamento enfrentou a restrição existente na IN SRF 23/97, vinculante, como se sabe, tanto da DRF quanto da DRJ.*

*Não tem guarida, nesta casa, por outro lado, a tese segundo a qual a incidência da selic se daria como mera atualização ou correção monetária, para a qual os tribunais superiores têm entendido dispensável previsão em lei. A taxa selic não é índice de correção monetária, mas juros, e, como tal, sua aplicação sobre qualquer parcela requer, sim, comando legal expresso. E como se sabe, ele só existe no tocante a restituições de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, situação que difere dos ressarcimentos previstos em lei, pois neste últimos nenhum tributo foi indevidamente recolhido.*

*Atento a isso e examinando cuidadosamente a decisão do STJ por aplicar, percebe-se facilmente que sua motivação não permite que se estenda a incidência da taxa Selic aos valores que não foram controvertidos. Com efeito, sobre eles inexistia qualquer ato estatal impeditivo e, por isso mesmo, nada foi mesmo impedido. Ademais, a parcela que é desde o início deferida, isto é, sobre a qual não se instaura divergência entre a Administração e o administrado fica, desde logo, disponível a este último.*

*Destarte, só se justifica mesmo a incidência da Selic sobre a parcela que o contribuinte precisou continuar discutindo administrativamente, visto que as instâncias vinculadas à IN não a poderiam conceder.*

*Com essas considerações, votou a maioria por dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, de modo que, embora deferida a Selic, ela se aplique apenas sobre a parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal de que fala o ministro Fux em seu voto, in casu, aquela atinente às aquisições efetuadas junto a não contribuintes.*

Como, no caso ora em exame, a decisão administrativa conferiu à Recorrente a totalidade do crédito reclamado, **não há o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos.**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10380.730460/2011-53  
Acórdão n.º **9303-004.689**

**CSRF-T3**  
Fl. 252

---